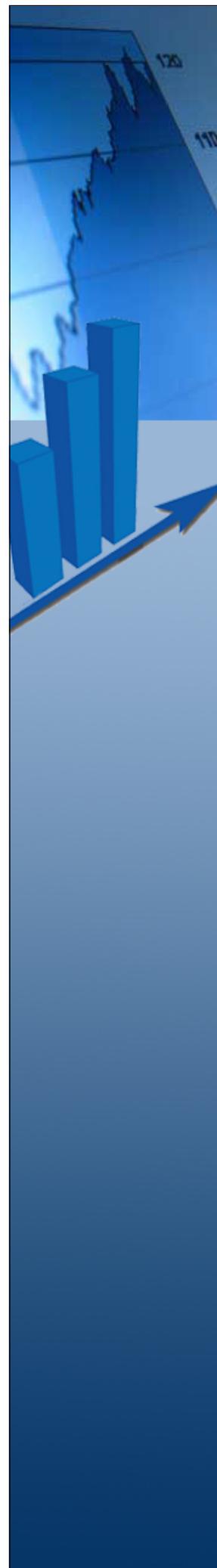




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

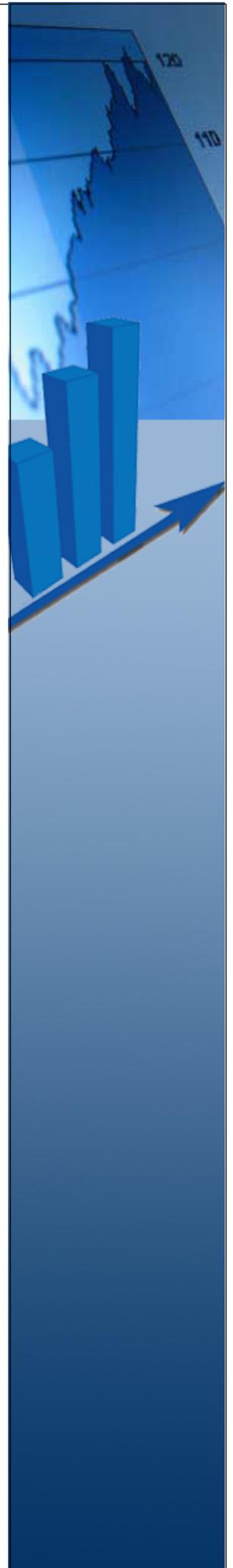
2012



ÍNDICE

1 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	5
LEI Nº 14.489, DE 21 DE JULHO DE 2011	7
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	7
SEÇÃO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	7
SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO	7
SEÇÃO IV - DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO	9
SEÇÃO V - DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	11
SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO	11
SEÇÃO VII - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS	12
SEÇÃO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
2 - ANEXOS	17
ANEXO I - METAS FISCAIS	19
ANEXO II - RISCOS FISCAIS	29

1 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



LEI N° 14.489, DE 21 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Artigo 1° - Em cumprimento ao disposto no artigo 174, §§ 2° e 9°, da Constituição do Estado e na Lei complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - a alteração da legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- VI - a administração da dívida e captação de recursos; e
- VII - as disposições gerais.

SEÇÃO II**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Artigo 2° - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012-2015, que será elaborado de acordo com as seguintes diretrizes de Governo:

- I - Estado promotor do desenvolvimento humano com qualidade de vida;
- II - Estado indutor do desenvolvimento econômico comprometido com as futuras gerações;
- III - Estado integrador do desenvolvimento regional e metropolitano;
- IV - Estado criador de valor público pela excelência da gestão.

Parágrafo único - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2012 conterà programas constantes do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2012-2015, detalhados em projetos e atividades com os respectivos produtos e metas.

SEÇÃO III**DAS DIRETRIZES GERAIS****PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO**

Artigo 3° - O projeto de lei orçamentária anual do Estado para o exercício de 2012 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 174 da Constituição do Estado, à Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 4º - Os valores dos orçamentos das Universidades Estaduais serão fixados na proposta orçamentária do Estado para 2012, devendo as liberações mensais dos recursos do Tesouro respeitar, no mínimo, o percentual global de 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - Quota-Parte do Estado, no mês de referência.

§ 1º - À arrecadação prevista no "caput" deste artigo serão adicionados 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) das Transferências Correntes da União, decorrentes da compensação financeira pela desoneração do ICMS das exportações, da energia elétrica e dos bens de ativos fixos, conforme dispõe a Lei complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dar continuidade ao programa de expansão do ensino superior público em parceria com as Universidades Estaduais.

§ 3º - O Governo do Estado publicará no Diário Oficial, trimestralmente, demonstrativo dos repasses para as Universidades Estaduais, disponibilizando-o por meio eletrônico pela Secretaria da Fazenda.

§ 4º - As Universidades Estaduais publicarão no Diário Oficial, trimestralmente, relatório detalhado contendo os repasses oriundos do Estado e de outras fontes, o número de alunos atendidos, bem como as despesas efetuadas para o desempenho de suas atividades, incluindo a execução de pesquisas.

Artigo 5º - As receitas próprias das autarquias, fundações e sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, serão destinadas, prioritariamente, ao atendimento de suas despesas de custeio, incluindo pessoal e encargos sociais, e dos respectivos serviços da dívida e aplicação em investimentos.

Artigo 6º - O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, terão por fim cumprir as disposições constitucionais, entre elas a de reduzir as desigualdades inter-regionais, na conformidade do disposto no artigo 174, § 7º, da Constituição do Estado.

Artigo 7º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2012, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - os quadros de cargos e funções a que se refere o artigo 115, § 5º, da Constituição do Estado;

II - o montante a ser gasto no exercício de 2011, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

III - os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

IV - a realização de estudos visando à valorização das carreiras e dos vencimentos dos servidores do Estado, nos termos da Lei estadual nº 12.391, de 23 de maio de 2006.

Artigo 8º - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 9º - O orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto deverá orientar-se pelas disposições desta lei e compreenderá ações destinadas:

I - ao planejamento, gerenciamento e execução de obras;

II - à aquisição de imóveis ou bens de capital;

III - à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

IV - à pesquisa e à aquisição de conhecimento e tecnologia.

Artigo 10 - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto serão previstos no orçamento fiscal sob a forma de constituição ou aumento de capital e serão destinados ao pagamento de despesas decorrentes de investimentos e do serviço da dívida.

Artigo 11 - Os recursos do Tesouro do Estado, destinados à complementação de benefícios referentes ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas abrangidos pela Lei estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica, em favor das respectivas sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Artigo 12 - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, em todas as Regiões Administrativas do Estado, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá, ainda, realizar uma audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

§ 2º - As audiências serão amplamente divulgadas, inclusive nos meios de comunicação regionais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias das datas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Artigo 13 - Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, o Poder Executivo utilizará preferencialmente estimativas de parâmetros econômicos calculadas por fontes externas à Administração Pública Estadual para estimação da receita do exercício.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Artigo 14 - A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2012 será encaminhada pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa até 30 de setembro de 2011, contendo:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária;

III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Artigo 15 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 255 da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde, na forma do disposto no artigo 222, parágrafo único, "1", da Constituição do Estado, incluindo as obrigações patronais destinadas aos regimes previdenciários.

V - vetado.

Artigo 16 - Na ausência da lei complementar prevista no artigo 165, §9º, da Constituição Federal, integrarão e acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

- a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;
- b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;
- c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação, empresa dependente e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos das sociedades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, a que se refere o artigo 174, § 4º, "2", da Constituição Estadual, compreendendo:

- a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;
- b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;
- c) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;
- d) descrição específica da sociedade em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, com a respectiva base legal de constituição, a indicação do órgão ao qual está vinculada e sua composição acionária.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando à melhor explicitação da programação prevista.

Artigo 17 - As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita clara identificação.

Artigo 18 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Estado.

Artigo 19 - A lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 45 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento.

Artigo 20 - vetado.

Artigo 21 - Para efeito do disposto no artigo 13 desta lei, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e as Universidades Estaduais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias para 2012, até o último dia útil do mês de julho de 2011, observadas as disposições desta lei.

SEÇÃO V
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 22 - O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos - ITCMD e Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

V - acompanhamento e fiscalização, pelo Estado de São Paulo, das compensações e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

VI - incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS
OFICIAIS DE FOMENTO

Artigo 23 - A agência financeira oficial de fomento, que constitui o Sistema Estadual de Crédito, cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Estado, fomentará projetos e programas de eficiência energética, de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições de seu projeto estratégico 2012-2015 e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo Governo estadual, incluindo o Plano Plurianual - PPA 2012/2015, observadas também as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é o gestor ou agente financeiro e as instruções aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

§ 1º - A agência financeira oficial de fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na Matriz Energética Paulista, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo paulista, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, do turismo e do agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§ 2º - A concessão de operações de crédito com os Municípios ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal fica condicionada à outorga de garantias, na forma estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§ 3º - Na implementação de programas de fomento com recursos próprios, a agência financeira oficial de fomento conferirá prioridade às pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia paulista.

§ 4º - Os empréstimos e financiamentos concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira, ressalvados os casos disciplinados por legislação específica.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 24 - A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
- d) à antecipação de receita orçamentária.

II - mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM.

Artigo 25 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único - O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2012:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2012, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26 - Observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder e do Ministério Público, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º - Na hipótese de ocorrer a limitação prevista no "caput" deste artigo o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

§ 2º - O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 3º Em consonância com o previsto no artigo 9º, § 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso de o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.

Artigo 27 - As sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, bem como as fundações deverão buscar alternativas de financiamento, objetivando o desenvolvimento e a expansão de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos do Tesouro do Estado destinados às entidades referidas no "caput" deste artigo limitar-se-ão às atividades imprescindíveis não financiáveis.

Artigo 28 - É vedada a inclusão na lei orçamentária anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado para complementação de aposentadorias e pensões da Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.

Artigo 29 - Fica o Tesouro do Estado autorizado a deduzir das liberações financeiras dos órgãos e entidades estaduais, os valores equivalentes às obrigações previdenciárias não repassados à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, criada pela Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 30 - Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, "a", e inciso II, "a", da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 31 - As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 32 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 53.455, de 19 de setembro de 2008, e no Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, com alterações posteriores.

Artigo 33 - Será prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2012 a destinação de recursos do Tesouro para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 34 - As receitas provenientes da compensação financeira ou da participação no resultado da exploração do petróleo, de que trata o § 1º do Artigo 20 da Constituição Federal, constituem-se, no orçamento de 2012, recursos do Tesouro do Estado, a serem aplicados nos termos da Lei federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e modificações posteriores.

Artigo 35 - O Poder Executivo deverá estabelecer parâmetros de preços relativos à contratação de serviços terceirizados de caráter continuado, visando aprimorar o controle, o acompanhamento e a permanente avaliação das despesas de custeio realizadas por todos os órgãos dos Poderes do Estado.

Artigo 36 - É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM/SP, por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado.

Artigo 37 - Não se aplicam às sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e integrantes do orçamento de investimentos, as normas gerais da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Para a prestação de contas e divulgação das informações relativas ao orçamento de investimentos, as sociedades de que trata o "caput" deste artigo deverão registrar a execução de suas despesas na forma a ser disciplinada pelas Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

Artigo 38 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Artigo 39 - As aplicações de recursos do Governo do Estado de São Paulo nas regiões administrativas terão também como objetivo a redução das desigualdades inter-regionais, tendo em vista o previsto no artigo 15, inciso V.

Artigo 40 - Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 41 - As metas do resultado primário e do resultado nominal, para o exercício de 2011, estabelecidas na forma do Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 14.185, de 13 de julho de 2010, ficam reprogramadas de acordo com o demonstrativo constante do Anexo de Metas Fiscais que integra esta lei.

Artigo 42 - O Poder Executivo deverá publicar quadrimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 43 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2012, fica esse Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único - A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que trata o artigo 166, § 3º, II, "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

Artigo 44 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

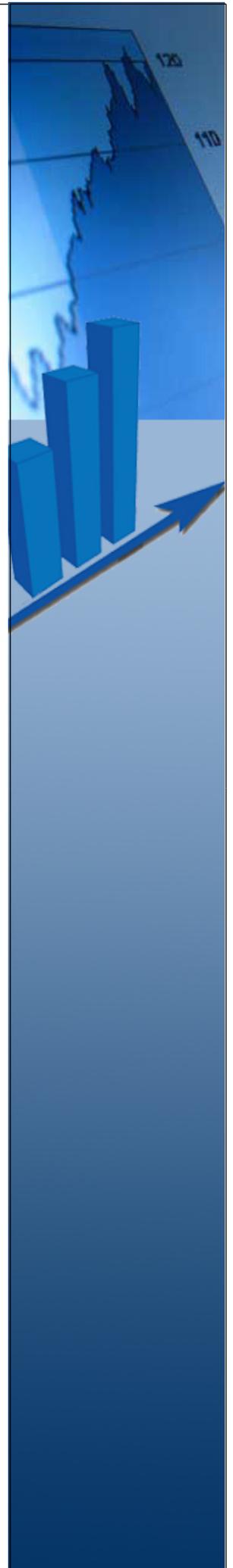
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, aos 21 de julho de 2011.

GERALDO ALCKMIN

2 - ANEXOS



ANEXO I METAS FISCAIS



ANEXO I
METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

R\$ milhões correntes

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014
I. RECEITA FISCAL	157.316	171.183	186.491
II. DESPESA FISCAL	151.481	165.458	179.489
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	5.835	5.725	7.002
IV. RESULTADO NOMINAL	-11.188	-12.445	-12.125
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	187.771	198.959	211.403

Nota: As receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

R\$ milhões médios de 2010

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014
I. RECEITA FISCAL	136.351	141.673	147.696
II. DESPESA FISCAL	131.294	136.935	142.151
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	5.057	4.738	5.545
IV. RESULTADO NOMINAL	-9.697	-10.299	-9.602
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	162.748	164.661	167.427

Nota: As receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

PARÂMETROS

DISCRIMINAÇÃO	2012	2013	2014
IGP - DI/FGV	5,00%	4,50%	4,50%
IGP - DI/FGV (Média Anual)	5,90%	4,73%	4,50%
Tx. Câmbio em 31/dez (R\$ / US\$)	1,75	1,75	1,75
Δ REAL DO PIB ESTADUAL	4,30%	4,50%	4,50%

**ANEXO I
METAS FISCAIS**

**METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101 de 2000)**

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO

R\$ milhões correntes

Discriminação	2008	2009	2010	Reprogramado 2011
I. RECEITA FISCAL	106.196	111.787	128.480	140.904
II. DESPESA FISCAL	100.662	109.164	123.328	136.808
III. RESULTADO PRIMÁRIO	5.534	2.623	5.153	4.095
IV. RESULTADO NOMINAL	-13.880	481	-24.531	-13.527
V. DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	139.006	138.525	163.056	176.583

Nota: As receitas e despesas fiscais não incluem as intraorçamentárias

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS
E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

R\$ milhões correntes

Discriminação	2008	2009	2010
I - Alienação de Ativos	422	3.235	2.816
II - Aplicação dos recursos Provenientes de Alienação de Ativos	422	3.235	2.816
a) - Investimentos	422	3.235	1.343
b) - Amortização da Dívida	0	0	684
c) - Outras despesas de Capital	0	0	774
d) - Despesas com Regime Próprio de Previdência Social	0	0	15
III - SALDO A APLICAR (I-II)	0	0	0

FONTE: SIAFEM/SP - Secretaria da Fazenda

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
DETALHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO**

R\$ milhões correntes

Especificação	2008		2009		2010	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
ATIVO REAL LÍQUIDO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	9.870	43,8	43.157	74,1	107.587	82,8
ATIVO REAL LÍQUIDO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	17.476	77,6	19.555	33,6	26.685	20,5
*Subscrição de Ações às Empresas Dependentes	-4.836	-21,5	-4.474	-7,7	-4.274	-3,3
TOTAL	22.509	100,0	58.238	100,0	129.998	100,0

FONTE: SIAFEM/SP - Secretaria da Fazenda

NOTA: Na consolidação do Balanço Patrimonial, excluídos as duplicidades referentes a subscrição de ações às Empresas Dependentes

ANEXO I
METAS FISCAIS

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS
(Artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000)

A concessão de benefícios fiscais na esfera do ICMS objetiva, à exceção daqueles de caráter social, promover uma melhor alocação de recursos de forma a incentivar o crescimento da produção e do emprego e, assim, em alguns casos, o aumento da própria arrecadação tributária.

As desonerações tributárias do ICMS englobam as isenções fiscais, reduções de base de cálculo e concessões de crédito presumido, aprovadas através de convênios no âmbito do Confaz, alguns por tempo indeterminado e outros por tempo determinado, além das imunidades constitucionais como, a título de exemplo, a concedida a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" (artigo 150, VI, alínea "d", da Constituição Federal) e, ainda, as saídas interestaduais de combustíveis derivados de petróleo e energia elétrica (artigo 155, X, alínea "b", da Constituição Federal).

Portanto, a previsão da receita tributária para o triênio 2012-2014 considerou a base legal vigente no corrente ano (Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975).

A atual estrutura possibilita estimar, de acordo com as declarações fiscais apresentadas pelos contribuintes, que a renúncia de receita poderá atingir 9,5% da arrecadação prevista.

PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL NA
ARRECAÇÃO DO ICMS (100%)

(Em R\$ Milhões)

PREVISÃO				
ANO	ARRECAÇÃO	ISENÇÃO	PERDA DE ARRECAÇÃO	ARRECAÇÃO POTENCIAL
2012	113.609,6	9,5%	10.772,2	124.381,8
2013	123.607,2	9,5%	11.720,2	135.327,3
2014	134.699,5	9,5%	12.771,9	147.471,4

O cálculo do montante das desonerações tributárias do ICMS é realizado a partir da atribuição de uma alíquota média, definida como a relação entre os débitos do imposto e a sua base de cálculo, multiplicada pelo valor das operações isentas ou não tributadas informadas pelos contribuintes do imposto em documento fiscal - Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA)."

A tabela abaixo apresenta o mesmo cálculo por setores para o ano de 2010. É importante ressaltar que apesar da renúncia fiscal no setor agropecuário ser pequena em valores absolutos, ela é superior à arrecadação do setor. Evidenciando que no Estado de São Paulo a agricultura é um setor altamente desonerado de ICMS, pois, além de vários benefícios goza do diferimento do recolhimento do imposto para as etapas posteriores da cadeia econômica, o que simplifica a sua apuração."

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL NO ICMS POR SETOR

CÓDIGO DO SEGMENTO	SEGMENTO ECONÔMICO	DESONERAÇÃO DA ARRECAÇÃO	ARRECAÇÃO TOTAL DO SEGMENTO EM 2010	TOTAL DAS DESONERAÇÕES PERCENTUAIS (%)
100	Agropecuária	193.243	109.892	175,8%
200	Indústria	5.019.733	35.058.711	14,3%
300	Comércio e Serviços	3.405.441	28.133.574	12,1%
400	Outras	(21.441)	27.280.718	-0,1%
TOTAL		8.596.976	90.582.895	9,5%

**ANEXO I
METAS FISCAIS**

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS

(Artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

A estimativa da renúncia do IPVA é realizada a partir das informações dos dados cadastrais do imposto juntamente com os parâmetros definidos para a execução da LDO. Foram considerados os dados da frota de veículos pré-existente em março de 2011, bem como a projeção de seu crescimento e de sua depreciação. Em todos os casos foi prevista a manutenção das atuais renúncias fiscais, o volume dos veículos isentos e não tributados e os acréscimos à frota já existente. É certo que o volume relativo de desoneração será dado pela razão entre a renúncia e a receita estimadas.

**PREVISÃO DA PARTICIPAÇÃO DA RENÚNCIA FISCAL NA
ARRECAÇÃO DE IPVA (100%)**

(Em R\$ Mil)

CÁLCULO		2011	2012	2013	2014
QUANTIDADE DA FROTA TRIBUTADA (Em Mil)		15.351	16.480	17.695	18.851
PREVISÃO DE ARRECAÇÃO		10.566.295	11.598.284	12.731.065	13.974.483
QUANTIDADE DA FROTA DESONERADA (Em Mil)	VEÍCULOS IMUNES	87	96	106	117
	VEÍCULOS ISENTOS	146	166	186	205
	VEÍCULOS COM MAIS DE 20 ANOS	4.140	4.397	4.632	4.991
PREVISÃO DA DESONERAÇÃO	VEÍCULOS IMUNES	59.219	65.049	70.068	76.151
	VEÍCULOS ISENTOS	122.334	132.537	147.050	160.204
	VEÍCULOS COM MAIS DE 20 ANOS	246.768	256.257	269.727	283.513
PREVISÃO DE PERDA DA ARRECAÇÃO		428.320	453.844	486.845	519.869
PREVISÃO DE PERDA PERCENTUAL DA ARRECAÇÃO		3,90%	3,77%	3,68%	3,59%
QUANTIDADE DA FROTA TOTAL (Em Mil)		19.723	21.140	22.619	24.164
ARRECAÇÃO POTENCIAL		10.994.615	12.052.128	13.217.910	14.494.352

Relativamente à previsão de receita do IPVA, sua metodologia consiste em calcular o acréscimo de novos veículos em relação ao valor do imposto do estoque de veículos remanescentes deduzido de sua depreciação anual e estimar o montante da renúncia. A variável que melhor explica o acréscimo da frota no Estado de São Paulo é o crescimento do PIB, tendo sido utilizada como variável explicativa, tanto para o acréscimo da frota tributada, quanto para a frota não tributada. Como o cadastro de veículos automotores no Estado é confiável, estes cálculos nos fornecem uma estimativa bastante fidedigna da arrecadação do imposto e de sua renúncia.

ANEXO I
METAS FISCAIS

**(Artigo 4º, §2º, IV, "a", da Lei Complementar nº101/2000 e
Artigo 41 da Lei nº 13.578/2009)**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME
PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Atualmente a previdência dos Servidores Públicos civis e militares do Estado de São Paulo é administrada pela São Paulo Previdência (SPPREV), autarquia sob regime especial.

A SPPREV foi criada em 2007 pela Lei Complementar 1010 com o objetivo de aumentar a eficiência de gestão uma vez que, com o estabelecimento do Regime Próprio, haverá uma padronização nos critérios para a concessão de benefícios. Dessa forma, as leis aprovadas, a longo prazo, proporcionarão o estabelecimento de uma gestão mais centralizada e mais eficiente beneficiando o futuro da previdência dos servidores do Estado São Paulo.

A SPPREV é proibida de conceder empréstimos de qualquer natureza ou celebrar convênios/consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios. Além disso, também é vedado a ela aplicar recursos em títulos públicos, com exceção de títulos de Governo Federal, atuação nas demais áreas de seguridade social de qualquer outra área que não seja pertinente a sua finalidade.

As Leis Complementares nº 1.010, nº 1.012, nº 1.013 não tratam de nenhuma mudança nas contribuições dos servidores. Não há nenhuma alteração nas regras de cálculos e concessões de aposentadorias, nem nas alíquotas de contribuição para os aposentados e pensionistas, assim como não haverá interferência alguma em aposentadorias e pensões já concedidas. As contribuições do servidor público e dos militares do Estado de São Paulo continuam a ser os 11% atuais, que representam o valor mínimo estipulado pela Constituição Federal. A alíquota do Estado de São Paulo para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) foi mantida em 22%. Dessa forma, o Estado contribui com o dobro do valor pago pelo servidor, que é o máximo permitido pelas leis federais.

A Lei Complementar nº 1010 reforça o mandamento constitucional que garante a cobertura de qualquer falta de recursos para pagamento de aposentadorias e pensões pelo Estado. Sendo assim, qualquer insuficiência financeira (falta de dinheiro) que houver para o pagamento de benefícios previdenciários será de inteira responsabilidade do Governo Estadual.

ANEXO I
METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2011 a 2085

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior)+(c)
2011	16.739.906.483	16.739.906.483	-	-
2012	17.618.079.666	17.618.079.666	-	-
2013	18.717.962.812	18.717.962.812	-	-
2014	20.068.893.154	20.068.893.154	-	-
2015	21.704.618.327	21.704.618.327	-	-
2016	22.325.954.255	22.325.954.255	-	-
2017	22.967.096.587	22.967.096.587	-	-
2018	23.579.261.404	23.579.261.404	-	-
2019	24.253.615.193	24.253.615.193	-	-
2020	24.880.231.922	24.880.231.922	-	-
2021	25.780.003.737	25.780.003.737	-	-
2022	26.453.828.462	26.453.828.462	-	-
2023	27.141.882.012	27.141.882.012	-	-
2024	27.763.949.930	27.763.949.930	-	-
2025	28.468.410.121	28.468.410.121	-	-
2026	29.148.267.676	29.148.267.676	-	-
2027	29.748.739.968	29.748.739.968	-	-
2028	30.255.380.356	30.255.380.356	-	-
2029	30.722.437.019	30.722.437.019	-	-
2030	31.101.806.981	31.101.806.981	-	-
2031	31.649.532.483	31.649.532.483	-	-
2032	31.883.560.045	31.883.560.045	-	-
2033	32.122.328.080	32.122.328.080	-	-
2034	32.264.457.729	32.264.457.729	-	-
2035	32.426.313.589	32.426.313.589	-	-
2036	32.462.295.763	32.462.295.763	-	-
2037	32.508.914.974	32.508.914.974	-	-
2038	32.450.402.743	32.450.402.743	-	-
2039	32.396.807.110	32.396.807.110	-	-
2040	32.217.420.348	32.217.420.348	-	-
2041	32.252.689.534	32.252.689.534	-	-
2042	31.952.338.011	31.952.338.011	-	-
2043	31.663.352.142	31.663.352.142	-	-
2044	31.269.411.788	31.269.411.788	-	-
2045	30.858.324.392	30.858.324.392	-	-
2046	30.312.286.915	30.312.286.915	-	-
2047	29.860.564.363	29.860.564.363	-	-

ANEXO I
METAS FISCAIS

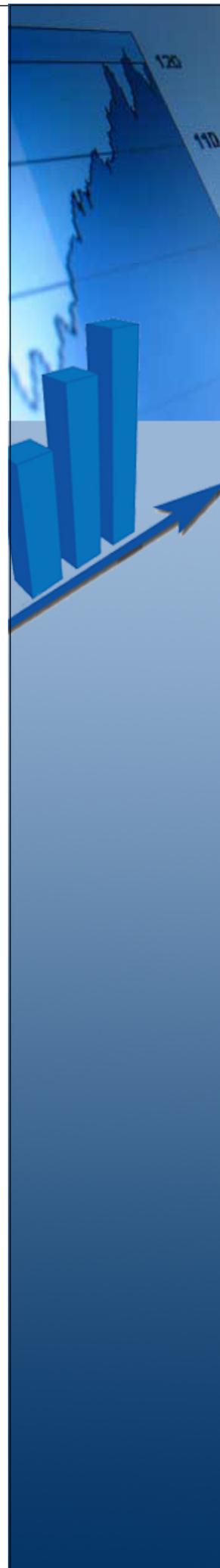
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL 2011 a 2085

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior)+(c)
2048	29.234.085.864	29.234.085.864	-	-
2049	28.683.486.536	28.683.486.536	-	-
2050	28.041.274.493	28.041.274.493	-	-
2051	27.614.849.737	27.614.849.737	-	-
2052	26.885.469.253	26.885.469.253	-	-
2053	26.323.592.022	26.323.592.022	-	-
2054	25.594.432.973	25.594.432.973	-	-
2055	25.024.256.881	25.024.256.881	-	-
2056	24.358.176.689	24.358.176.689	-	-
2057	23.774.822.555	23.774.822.555	-	-
2058	23.077.819.321	23.077.819.321	-	-
2059	22.621.056.864	22.621.056.864	-	-
2060	21.957.241.507	21.957.241.507	-	-
2061	21.590.587.861	21.590.587.861	-	-
2062	21.011.663.374	21.011.663.374	-	-
2063	20.562.593.485	20.562.593.485	-	-
2064	19.962.984.172	19.962.984.172	-	-
2065	19.590.550.446	19.590.550.446	-	-
2066	19.079.612.261	19.079.612.261	-	-
2067	18.734.906.744	18.734.906.744	-	-
2068	18.316.503.236	18.316.503.236	-	-
2069	17.969.386.259	17.969.386.259	-	-
2070	17.521.267.124	17.521.267.124	-	-
2071	17.502.106.951	17.502.106.951	-	-
2072	17.098.501.940	17.098.501.940	-	-
2073	16.829.440.441	16.829.440.441	-	-
2074	16.568.839.367	16.568.839.367	-	-
2075	16.377.501.677	16.377.501.677	-	-
2076	16.133.187.097	16.133.187.097	-	-
2077	16.064.723.852	16.064.723.852	-	-
2078	15.839.706.273	15.839.706.273	-	-
2079	15.738.981.163	15.738.981.163	-	-
2080	15.627.219.529	15.627.219.529	-	-
2081	15.658.529.729	15.658.529.729	-	-
2082	15.503.729.824	15.503.729.824	-	-
2083	15.549.555.924	15.549.555.924	-	-
2084	15.391.702.996	15.391.702.996	-	-
2085	15.287.684.197	15.287.684.197	-	-

ANEXO II RISCOS FISCAIS



ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Conforme art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000

I - INTRODUÇÃO

Esse anexo tem como objetivo explicitar os principais riscos fiscais na execução do orçamento de 2012, em conformidade com o parágrafo 3º, artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os riscos fiscais não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou acerca do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública, com consequente impacto no serviço da dívida.

Os passivos decorrentes de ações judiciais englobam todas as demandas judiciais contra o Estado - Administração Direta e Indireta - em que não há decisão definitiva sobre a ação, seja quanto ao mérito ou ao valor devido, e que, portanto não constituíram precatórios ainda ou seus efeitos não foram incorporados na elaboração do orçamento de 2012. Esses passivos contingentes podem impactar a despesa orçada, mas também podem reduzir a receita orçamentária, nos casos em que se questiona a cobrança de impostos, com repercussões que extrapolam um caso específico.

Por último, a adesão do Governo estadual ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional 62, afastou o risco e sequestro de receitas e outras sanções enquanto o Estado estiver adimplente com o regime. Porém, há três ações diretas de inconstitucionalidade no STF contra a referida emenda, que se providas, poderão acarretar maiores despesas com o pagamento de sentenças judiciais em 2012 e/ou sequestros de receitas na conta do Estado.

As receitas constantes do projeto de lei orçamentária anual, a ser enviado à Assembleia no segundo semestre, constituem apenas uma previsão, em consonância com as normas de direito financeiro, uma vez que depende de projeções acerca do comportamento da inflação, atividade econômica, taxa de câmbio, entre outros fatores. Portanto, qualquer evento que ocasione um desvio entre os parâmetros adotados para essas variáveis na projeção de receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício, gerando uma frustração de receita, constitui também um risco fiscal.

Variações no cenário macroeconômico, que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como saúde, educação, defensoria pública, e que impliquem em maiores despesas são também um risco fiscal.

No que tange à dívida pública, os riscos fiscais estão associados a variações em discordância com o previsto nos indexadores e taxas de juros incidentes sobre os contratos de dívida. Por último, ainda são listados possíveis riscos fiscais decorrentes de contratos de PPP.

II - RISCOS MACROECONÔMICOS

Os principais riscos macroeconômicos são aqueles associados a variações nos determinantes da previsão dos principais itens da receita estadual. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS, que em 2010 respondeu por 66% de toda a receita.

A receita do ICMS é impactada pelo crescimento do PIB, pela variação dos preços da economia e também pela taxa de câmbio, uma vez que o imposto incide sobre as importações. Para o ano de 2012, uma queda do PIB de um ponto percentual em relação ao previsto na LDO, reduziria a receita do ICMS em 0,94%. Já uma variação no IPCA inferior à previsão em um ponto percentual reduziria a estimativa de receita em 0,95%.

A receita do IPVA, que representou 6,9% da receita total em 2010, é afetada pela situação macroeconômica de três maneiras. Em primeiro lugar, um menor crescimento do PIB e, por consequência da renda, traduz-se numa maior inadimplência do imposto e em uma menor venda de veículos. Além disso, uma diminuição do preço dos veículos novos diminui também a arrecadação do IPVA sobre os mesmos.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo Governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União.

Em relação às receitas de operações de crédito, não há um risco estrito macroeconômico, mas relacionado ao risco de não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação de um pedido de operação de crédito externa depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal.

III - RISCOS DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do Estado de São Paulo é composta por dívidas contratuais com a União, com bancos federais de fomento (BNDES e CEF) e instituições internacionais de crédito. Até fevereiro de 2011, a dívida renegociada sob a égide da Lei federal 9.496/97 representava 95,2% do estoque total da dívida. A dívida externa representava apenas 2,6% do total e o restante correspondia a dívidas junto ao BNDES e demais dívidas assumidas com o Governo federal.

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações no índice geral de preços (IGP-DI), na taxa de câmbio e nos juros internacionais, que impactem no serviço da dívida.

O serviço da dívida renegociada com o Governo federal (Lei 9.496/97) é impactado única e exclusivamente pela variação do IGP-DI, uma vez que as taxas de juros estão fixas em 6% ao ano. Essa eventual variação a maior do IGP-DI, entretanto, não se transfere para o orçamento de 2012, uma vez que o serviço da dívida está limitado à 13% da Receita Líquida Real (RLR), sendo o serviço não pago capitalizado com o montante da dívida. Como o Estado já compromete 13% da sua RLR com o serviço da dívida, não há risco de que uma variação do IGP-DI superior à prevista impacte o orçamento de 2012.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos. Estima-se que para 2012, uma variação de 10% na taxa de câmbio em relação à projeção aumentaria o serviço da dívida externa em aproximadamente R\$ 42 milhões da dívida contratada.

IV - RISCOS FISCAIS DECORRENTES DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS (PPP)

Atualmente, o Estado de São Paulo possui três PPPs em andamento:

A primeira a ser assinada foi o contrato de Concessão Patrocinada da Linha 4 - Amarela do Metrô de SP, firmado em 29.11.2006. O contrato, que prevê o fornecimento de 29 trens em duas fases e a operação por 32 anos da Linha Amarela do Metrô de São Paulo, da estação da Luz até Taboão da Serra, foi firmado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM), e a concessionária Via Quatro S.A.

Em 18.06.2008, foi assinado, entre a Sabesp e a empresa CAB Sistema Produtor Alto Tietê S/A, o contrato de Concessão Administrativa da Estação de Tratamento de Água do Reservatório de Taiaçupeba. Esse contrato prevê a ampliação da estação de tratamento de água de Taiaçupeba e a execução de um conjunto de serviços pelo parceiro privado, incluindo a disposição e o tratamento do lodo, pelo período de 15 anos.

Finalmente, em 19.03.2010, foi firmado o contrato de Modernização dos trens da Linha 8 da CPTM, pelo Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Transportes Metropolitanos (STM), e a concessionária CTrens. Estabeleceu-se o prazo de 20 anos para esse contrato de Concessão Administrativa, com fornecimento de 36 novos trens de 8 carros.

No que se refere a eventos que possam alterar a execução orçamentária em relação ao orçamento aprovado, cabe esclarecer que as garantias prestadas nos contratos da PPP do Alto Tietê e da Linha 8 restringem-se ao pagamento da Contraprestação Pecuniária. Isso se traduz na impossibilidade de pagamentos extraordinários, visto que tais pagamentos já são devidamente orçados, devido ao seu caráter de despesas de caráter continuado. No caso da PPP do Alto Tietê, todo o risco referente ao poder concedente foi integralmente assumido pela Sabesp. Já no caso da Linha 8, a Companhia Paulista de Parcerias (CPP) presta garantia com base em ativos de sua titularidade, em complementação às garantias oferecidas pela CPTM, até o limite

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

conjunto de cobertura de 65% do valor estimado para a contraprestação pecuniária a ser paga ao parceiro privado.

Já a PPP da Linha 4 contempla a possibilidade de pagamentos por parte do Governo estadual, além da Contraprestação Pecuniária prevista em função da matriz de riscos adotada. Considerando-se o atual estágio do contrato, bem como os Termos Aditivos ora celebrados, as situações de mitigação de riscos que ainda poderão ensejar pagamentos adicionais são as seguintes:

Atraso superior a três meses na conclusão da infra-estrutura da Fase I, com desembolso mensal, em valores de 29.02.2011, de até R\$ 4.556.212; pagamentos compensatórios no caso de rescisão do contrato para atraso superior a quinze meses na conclusão da infra-estrutura, correspondente ao valor residual da garantia dada pela CPP, de aproximadamente R\$ 185 milhões.

É importante ressaltar que as garantias acima fazem parte das Obrigações Solidárias da CPP no âmbito do contrato de Concessão. Caso ocorram quaisquer desses eventos de risco, o Fundo RF Linha 4* responderia, por prerrogativa da concessionária, pelos pagamentos correspondentes, após o que a CPP passaria a deter direito de ressarcimento perante a Fazenda Estadual, o qual se submeteria aos trâmites orçamentários pertinentes. (* Fundo constituído em 22.12.2006, em virtude da celebração do contrato de penhor entre a CPP e a concessionária Via Quatro).

Além das Obrigações Solidárias acima descritas, o contrato também prevê um mecanismo de mitigação do risco de demanda, com início estimado para seis meses após o início da operação comercial de todas as estações da Fase I em horário pleno, o que, de acordo com o Quarto Termo aditivo ao contrato de Concessão, ocorrerá em fevereiro/2012.

Esse mecanismo opera apenas a partir de uma variação superior a 10%, para mais ou para menos, em relação à demanda inicial prevista e que seja verificada em dois trimestres consecutivos. No caso da demanda ficar entre 80 e 90% da demanda inicial projetada, o Estado mitigaria a queda de demanda em até 60% e se a demanda ficar entre 80 e 60% a mitigação seria de 90%. No caso da demanda superar 10% da demanda inicial, o Estado compartilhará dos ganhos da concessionária, nas mesmas proporções. O valor máximo potencial a que o Estado poderia sujeitar-se em decorrência desse mecanismo, calculado para uma frustração de 40% na demanda em relação à demanda projetada inicial, seria de até R\$ 62.418.880,00 (valor com base na demanda estimada inicialmente para os dois primeiros anos de operação). De todo modo, cabe notar que, de 2005 a 2010, o transporte de passageiros no Metrô, contabilizando-se apenas o número médio de entradas no sistema nos dias úteis, cresceu 47%, para cerca de 2,57 milhões de passageiros.

Ainda sob o escopo da mitigação do risco de demanda, o contrato de Concessão estabelece que o Poder Concedente, através da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), seccionará as linhas de ônibus intermunicipais, de forma a evitar concorrência com a Linha 4 - Amarela. Caso esse seccionamento não ocorra por omissão imputável à EMTU, a quantidade subtraída de passageiros da Linha 4 - Amarela deverá ser devidamente compensada, mediante a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato, e posteriormente considerada como demanda efetivamente realizada para fins da aferição da aplicação do mecanismo de mitigação do risco de demanda.

Finalmente, o contrato prevê mitigação do risco de variação na taxa de câmbio do Real em face do Dólar norte-americano, exclusivamente em relação a possíveis impactos de uma variação cambial no serviço da dívida em moeda estrangeira contratada pela concessionária para fins de aquisição de material rodante e equipamentos de sinalização. Esse contrato de financiamento deve ser formalmente apresentado ao Poder Concedente, em conformidade com as cláusulas contratuais. O valor do Impacto Cambial é apurado tomando-se por base a diferença entre todos os valores honrados pela concessionária para cumprimento do serviço da dívida em moeda estrangeira, num período de 12 meses, e o valor destes compromissos apurado com utilização da cotação de referência definida para aquele período. A mitigação corresponde a 50% do Impacto Cambial, conforme apurado acima.

Note-se que a taxa de câmbio de referência, definida em R\$ 2,19 na data de assinatura do contrato, e reajustada anualmente nos mesmos moldes da tarifa de remuneração, atualmente já é de R\$ 2,45. Visto que a cotação do dólar comercial médio em março de 2011 foi de R\$ 1,67, pode-se considerar muito reduzida a probabilidade de Impacto Cambial, pois seria necessária uma variação de 47% na taxa de câmbio para que esse risco se materializasse.

No que concerne a possíveis dispêndios decorrentes de eventuais obrigações de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de PPP do Estado, cabe notar que, em 10.08.2010, a concessionária ViaQuatro S.A. apresentou pedido de Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando perdas relativamente à situação inicial do contrato, decorrentes de aumento das despesas pré-operacionais em função de extensão de prazo

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

para início da operação comercial plena; perdas de receita e investimentos adicionais devido ao subfaseamento da inauguração das estações; incidência de tributos não contemplados na proposta econômico-financeira original (ICMS e ISS); e readequação do cronograma de investimentos da concessionária.

Tal pedido de reequilíbrio encontra-se atualmente em análise pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros, vinculada à Secretaria de Transportes Metropolitanos, inclusive para avaliação da pertinência dos itens levantados e de acordo com as orientações da Procuradoria Geral do Estado. Qualquer posicionamento formal do estado a respeito do pedido deverá também ser precedido de manifestação da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Parcerias Público-Privadas, coordenada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional. Visto que o pedido de reequilíbrio decorre de iniciativa da concessionária, o contrato de Concessão prevê que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá necessariamente considerar em favor do poder concedente: os ganhos econômicos extraordinários que não decorram diretamente da sua eficiência empresarial, propiciados por alterações tecnológicas ou pela modernização, expansão ou racionalização dos serviços; os ganhos econômicos efetivos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pela concessionária; e o aumento de receitas acessórias em relação ao previsto no plano de negócios.

V - PASSIVOS CONTINGENTES

O Estado de São Paulo, bem antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito já havia avançado na direção de um regime fiscal responsável. As mudanças institucionais visando ao equilíbrio fiscal de longo prazo vêm desde meados de 1995, com o início da gestão Mário Covas, cujas metas têm sido cumpridas com reconhecido sucesso.

O projeto de estabilização fiscal tem-se desenvolvido por meio da execução de diversos programas. Cabe destacar o Programa Estadual de Desestatizações; a informatização dos serviços públicos; a implantação do 'Governo Eletrônico'; o gerenciamento centralizado dos contratos de prestação de serviço e a alienação de imóveis, com a otimização dos espaços em próprios estaduais e redução das locações.

De outra banda, têm-se adotado medidas para aumentar a arrecadação, coibindo a sonegação fiscal e incrementando a cobrança da dívida ativa.

Com os avanços alcançados na institucionalização do ajuste fiscal, pode-se afirmar que o Estado de São Paulo logrou sedimentar o seu equilíbrio fiscal. Permanecem, no entanto, riscos a serem considerados.

Parte desses riscos é representada por passivos contingentes derivados de uma série de ações judiciais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública. Esse aumento, caso venha a ocorrer, terá que ser compensado pelo incremento do esforço fiscal (aumento da receita/redução das despesas), de modo a impedir o desequilíbrio nas contas.

A explicitação desses passivos contingentes neste anexo representa mais um passo importante para a transparência fiscal. Entretanto, importa ressaltar que as ações judiciais aqui citadas representam apenas ônus potenciais, pois se encontram ainda em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pela Fazenda Estadual. Esclareça-se, por outro lado, que passivos decorrentes de ações judiciais com sentenças definitivas foram tratados como precatórios, não configurando, portanto, passivos contingentes.

Um expressivo passivo contingente do Estado de São Paulo decorre da discussão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis para efeito de atualização de precatórios judiciais, cujos valores orçamentários foram pagos em exercícios pretéritos. Essa discordância se deve, em grande medida, aos sucessivos planos econômicos implementados nas últimas décadas. Com relação a isto, o Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (Adin 2924), pleiteando a anulação dos dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo que instituíram a sistemática de incluir valores suplementares para pagamento no mesmo precatório. Referida ação foi julgada, em dezembro de 2005, parcialmente procedente, para declarar que podem ser incluídos no mesmo precatório apenas valores referentes à atualização decorrente de erro material ou de inexactidão aritmética contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, devendo ser objeto de novo requisitório as demais espécies de complementação. Assim, há que ser consignado, como passivo contingente, o valor correspondente às atualizações de precatórios que possam vir a ser efetuadas com base em índices de correção monetária superiores àqueles aplicados pelo Estado.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

No que se refere às ações judiciais movidas em face do Estado de São Paulo, relativas a precatórios não alimentares, do grupo desapropriações e outras espécies, aquelas que apresentam maior impacto no estoque da dívida são os decorrentes de ações ambientais imobiliárias. Trata-se, na verdade, de três tipos de demandas: I. Desapropriações diretas, propostas pelo Estado para incorporar ao seu patrimônio áreas de proteção ambiental (Parques, Reservas e Estações Ecológicas); II. Desapropriações indiretas, propostas por particulares contra o Estado em razão de apossamento administrativo; e, III. Ações indenizatórias, propostas por particulares contra o Estado, com fundamento em alegados prejuízos decorrentes de ato estatal restritivo ao uso da propriedade (limitação ambiental).

A maioria das condenações imposta ao Estado, nos processos judiciais relativos a essas ações, espelha indenizações muito superiores ao valor de mercado do imóvel, estando o volume maior de precatórios concentrado nos exercícios de 1992 a 2001. A Procuradoria Geral do Estado conseguiu, entre 1997 e 2001, suspender grande parte dessas condenações, permanecendo, ainda, um estoque de cerca de R\$ 3,5 bilhões, decorrente de decisões liminares obtidas junto aos Tribunais Superiores (STF e STJ), algumas delas resolvidas mediante acordo com os interessados com expressiva redução dos valores, dilação de pagamento e arrecadação de áreas ambientalmente protegidas para o patrimônio do Estado.

Nada obstante ter sido reduzido o estoque da dívida por algumas decisões definitivas, o desdobramento das ações destinadas a desconstituir a coisa julgada não tem sido muito favorável ao Estado para os casos mais antigos. Mesmo assim, mediante composições amigáveis, a PGE logrou obter reduções de mais de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) no estoque da dívida vencível nos próximos 5 anos e espera-se que essas iniciativas de acordo, juntamente com a possibilidade (mesmo reduzida) de êxito nas ações rescisórias ainda em julgamento, possam reduzir o estoque da dívida em cerca de 70% (setenta por cento).

No grupo das ações desapropriações diretas, existem em curso mais de 2.000 (duas mil) ações discutindo diferenças decorrentes do pagamento dos precatórios conforme o parcelamento do art. 33 ADCT, relativas ao Aeroporto de Cumbica.

As estimativas otimistas desse passivo, considerando os valores médios (R\$ 20.000,00 por ação) apurados montam em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). As estimativas mais pessimistas em aproximadamente R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando uma média de R\$ 50.000,00 por processo.

Nas desapropriações indiretas ou indenizatórias, de ações em curso, estima-se um passivo contingente superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Ainda nesse tema, merece destaque a ação ajuizada pela empresa AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA, visto que recentemente foi proferida sentença que fixou como devida pelo Estado de São Paulo a diferença de R\$ 1.071.207.592,80 (um bilhão, setenta e um milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2008. Foi interposto recurso de apelação pelo Estado de São Paulo, ainda não julgado.

Grupo de demandas que merece atenção especial são as ações civis públicas, de natureza ambiental, com os mais variados objetos, especialmente contra grandes empreendimentos da Administração Pública (Rodoanel, Ampliação da Marginal Tietê, Hidrovia Rio Paraná, ampliação de aeroportos, Expresso Aeroporto, instalação de penitenciárias etc).

Tais ações, por não conterem pedidos mensuráveis desde o princípio, impedem a indicação do valor aproximado dos riscos envolvidos. Porém, por envolverem obrigações de fazer, imposição de recuperação de danos ambientais e multas, poderão significar valores substanciais nos próximos 5 a 10 anos, sem que possam ser considerados riscos imediatos.

Em relação à vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, em que pese o teor da Súmula Vinculante nº 04, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional o pagamento do adicional de insalubridade vinculado ao salário mínimo*, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dos Tribunais da Justiça do Trabalho não têm observado o disposto na citada Súmula, ora determinando que o adicional seja pago sobre a remuneração total dos interessados, ora determinando que o adicional seja pago sobre o valor do salário mínimo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, até que outra base de cálculo seja estabelecida por lei específica. (*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial).

A Procuradoria Geral do Estado tem obtido liminares em Reclamações ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, para o fim de suspender os efeitos daquelas decisões contrárias à Súmula Vinculante nº 4, até que a matéria venha a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, em 26/01/10, visando dar cumprimento à tal Súmula no âmbito da Administração Estadual, e em cumprimento à orientação fixada em parecer da Procuradoria Administrativa, foi editado o Comunicado UCRH nº 04/2010, da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos, o qual determinou que os pagamentos dos adicionais de insalubridade dos servidores estatutários bem como dos servidores regidos pela CLT ficariam congelados até que sobreviesse legislação fixando nova base de cálculo.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Contra essa determinação, foram apresentadas Reclamações no STF, dentre as quais destacam-se duas:

- a) Rcl 9942, ajuizada pela Associação dos Cabos e Soldados da PM-SP, dirigida contra ato do Chefe do Centro de Despesa e Pessoal da PM e, portanto, abrange todos os servidores submetidos à folha de pagamento da Corporação - ativos e inativos. Foi deferida liminar para suspender os efeitos do ato impugnado, "sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito";
- b) Rcl 10885 - Rel. Min. Carmen Lúcia - ajuizada pela AFUSE (Sindicato dos Servidores da Educação), mas abrange todos os servidores do Estado, eis que é dirigida contra o ato da UCRH. Também foi deferida liminar para suspender os efeitos do ato reclamado, "sem prejuízo de uma análise mais detida quando do julgamento do mérito".

Do teor das decisões proferidas nessas reclamações extrai-se o entendimento de que o pagamento do adicional deve ser feito segundo a variação do salário-mínimo até que lei específica sobre o tema seja editada.

O Supremo Tribunal Federal ainda não julgou em definitivo essas reclamações, motivo pelo qual deve ser considerado passivo contingente o pagamento do adicional de insalubridade com base na variação do salário mínimo.

No que concerne às condenações judiciais já proferidas e objeto de precatórios, porém, no momento a situação se encontra equacionada, haja vista que a partir da EC 62/09, foi instituído Regime Especial para o pagamento de toda a dívida vencida e a vencer em precatórios judiciais, tendo o Estado de São Paulo, por disposição dos Decretos n.ºs. 55.300/09, e 55.529/10, vinculado 1,5% (um em meio por cento) da sua Receita Corrente Líquida ao pagamento de tais obrigações, pelo prazo necessário à liquidação total da dívida. Sendo que, doravante questionado tal Regime Especial de pagamento, perante o STF (onde pendem de julgamento ADIns diversos) e outras Cortes, na vigência deste ficam em princípio suspensos eventuais sequestros e outras medidas de credores, salvaguardando-se o Erário.

Por outro lado, observa-se que a par disto subsistem obrigações de pequeno valor que são objeto de requisição judicial direta, com prazo de pagamento exíguo (de até 90 dias), e que demandam comprometimento adicional de recursos. Com a edição do Decreto n.º 47.237, de 18 de outubro de 2002, o Poder Executivo definiu os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, previstas no §3º do artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37/2001. Nos termos do referido Decreto, passaram a ser consideradas de pequeno valor as obrigações correspondentes a até 40 salários mínimos, decorrentes de decisão judicial definitiva. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual n.º 11.377, de 14 de abril de 2003, elevando o valor máximo, para efeito de pagamento das obrigações previstas no inciso 3º, do artigo 100 da Constituição Federal para até 1.135,2885 UFESPs, o que hoje correspondente a R\$ 19.810,78 (UFESP/2011). Observe-se que alguns credores solicitam o desmembramento de precatórios acima desse valor (expedidos em demandas envolvendo vários autores), para possibilitar a expedição de obrigação individual de pequeno valor. Embora tenha havido insurgência contra esse pleito pela Fazenda do Estado, solidificou-se o entendimento jurisprudencial pela possibilidade do fracionamento, amparado pela Resolução n.º 199/2005 da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Tal entendimento resulta obrigações a serem pagas pelo Estado no prazo de até 90 dias, sem que se possa ter a prévia estimativa do montante de valores enquadrados nessa categoria, pois o início da execução depende tão-somente do Poder Judiciário (com o julgamento da ação) e dos credores (que dão início à execução). Em 2003 o Estado arcou com R\$ 2.177.107,16; em 2004 com R\$ 8.009.214,10; em 2005 com R\$ 33.504.362,33; em 2006 com R\$ 134.247.766,10, em 2007 com R\$ 218.044.236,82, em 2008 com R\$ 283.674.747,10, em 2009 com R\$ 486.456.091,29, e em 2010 com R\$ 652,456.584,64 a título de Obrigações de Pequeno Valor.

Outro passivo contingente importante a ser considerado refere-se às obrigações da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Em dezembro de 1997, o Estado de São Paulo alienou à União Federal, como parte do acordo de refinanciamento da sua dívida, o controle acionário da FEPASA. Naquela oportunidade, foi fixado um preço provisório, cujo valor correspondente foi deduzido do débito do Estado junto à União Federal. Contudo, restou estabelecido no Contrato de Compra e Venda das Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, firmado entre o Estado e a União Federal, que seria de responsabilidade do Estado todo o passivo que, cumulativamente, atendessem às seguintes condições: I. tenha origem em fatos ocorridos antes de 31.12.97; II. Não tenha sido considerado na avaliação definitiva da FEPASA; III. reduza o valor do patrimônio da FEPASA.

Em julho de 1999, a Comissão Paritária constituída para efetuar a avaliação definitiva da FEPASA apresentou Relatório Final de Avaliação fixando o preço definitivo da Empresa e explicitando a forma pela qual deverá ser aferida a responsabilidade do Estado por passivos contingentes. Tais passivos correspondem, quase em sua totalidade, a obrigações em litígio, tendo sido anexada ao Relatório a relação das respectivas demandas. São aproximadamente 14.000 processos judiciais, envolvendo os mais variados assuntos: complementação de aposentadorias e pensões; obrigações contratuais; indenizações por acidente ferroviário; obrigações trabalhistas, etc.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Considerando esse panorama, devem ser considerados passivos contingentes os valores discutidos nas demandas ainda em curso que versem sobre:

-- Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base no piso salarial de 2,5 salários mínimos, fixados em contrato coletivo de trabalho a que se refere o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 9.343/96:

O Poder Judiciário tem mais acolhido do que rechaçado a pretensão dos beneficiários de complementação de aposentadoria ou pensão da extinta FEPASA, no sentido de assegurar o recebimento do piso salarial de 2,5 salários mínimos, tal como o pessoal da ativa, por previsão em contrato coletivo de trabalho.

-- Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base em vantagens salariais concedidas aos funcionários da CPTM nos anos de 1999 a 2005/2006 em razão de Dissídios e Acordos Coletivos :

Os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido reiteradamente acolhidos pelo Poder Judiciário, não prevalecendo as teses fazendárias, no sentido de que a CPTM não é sucessora da FEPASA e de inaplicabilidade do direito à paridade remuneratória.

-- Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base nos abonos CPTM (abonos salariais concedidos aos ferroviários ativos originários da ex-FEPASA - malha paulista - nos termos dos Acordos Coletivos de Trabalho 2002/2003 (R\$ 500,00); 2005/2006 (R\$ 750,00); 2007/2008 (827,92) e do Dissídio de Greve e Econômico de 2006/2007 (R\$ 781,06):

Os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido, reiteradamente, acolhidos pelo Poder Judiciário, não prevalecendo as teses fazendárias, no sentido de que a CPTM não é sucessora da FEPASA e de inaplicabilidade do direito à paridade remuneratória.

-- Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA com base nos abonos obtidos por funcionários ativos da FERROBAN, nos termos dos Dissídios Coletivos TST-DC-636.648/2000.5 (R\$ 700,00); TST-DC-793.402/2001.4 (R\$ 1200,00) e Acordo Coletivo de Trabalho de 2002 (R\$ 1900,00):

Os pedidos de extensão de tais vantagens aos inativos da FEPASA têm sido reiteradamente acolhidos pelo Poder Judiciário, não prevalecendo as teses fazendárias, no sentido da prescrição do fundo de direito e inaplicabilidade do artigo 40, da CF, às complementações de aposentadoria.

-- Complementação de aposentadoria e pensão da extinta FEPASA: sexta-parte integral:

O Poder Judiciário encontra-se dividido nesse tema. Em que pese prevalecerem os julgamentos favoráveis à Fazenda do Estado de São Paulo, os valores envolvidos nestes processos devem ser considerados passivos contingentes. As teses sustentadas pela FESP, no caso, referem-se à prescrição do fundo de direito, à não extensão da sexta-parte a servidores celetistas e à vedação ao efeito "cascata" (artigo 37, XIV, da CF):

As ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA poderão acarretar impacto financeiro no orçamento de 2012 em valores significativos. Prova disso é que ultrapassa os R\$ 20 milhões de reais a estimativa da condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em apenas doze ações movidas por aposentados e pensionistas da FEPASA em regime de litisconsórcio, em que a Fazenda do Estado de São Paulo já foi condenada no pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, estando pendente de julgamento somente o valor da condenação e a expedição dos precatórios.

Também configuram passivos contingentes os valores decorrentes do contrato de financiamento da dívida da Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP com o Tesouro Nacional, no qual o Estado de São Paulo figura como fiador.

A VASP não vem pagando sua dívida perante a União Federal e, em razão disso, o Estado de São Paulo sofreu sucessivas retenções de parcelas do Fundo de Participação dos Estados.

Visando ressarcir-se do prejuízo sofrido com as referidas retenções de parcelas do Fundo de participação dos Estados, a Fazenda do Estado de São Paulo propôs em face da VASP - Viação Aérea de São Paulo S/A - Massa Falida, as seguintes execuções fiscais: CDA/Execução Fiscal n. 202.262, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 40.658.060,90, em 03/02/2011 - imprensa sentença Embargos (artigo 267 do Código de Processo Civil); CDA/Execução Fiscal n. 202.264, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 41.049.792,63, em 16/03/2010 - aguardando julgamento Embargos; CDA/Execução Fiscal n. 202.263, inscrita em 25/03/1998, valor R\$ 37.280.110,31, em 18/03/2010 - Embargos com sentença de extinção (artigo 265, V do Código de Processo Civil), em 16/02/2011 - Recurso de Apelação; CDA/Execução Fiscal n. 938.121, inscrita em 04/08/1998, valor R\$ 287.127,04, em 01/04/2011 - autos encaminhados ao Ministério Público; CDA/Execução Fiscal n. 218.826, inscrita em 02/03/2004, valor R\$ 37.844,70, em 17/01/2011 - aguardando o cumprimento do mandado de citação do administrador judicial; CDA/Execução Fiscal n. 89501922,

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

inscrita em 26/05/2008, valor R\$ 144.738.758,80, em 02/08/2010 - expedido mandado de citação do administrador judicial, em 02/03/2011 - sobrestado; CDA/Execução Fiscal n. 89529129, inscrita em 01/07/2009, valor R\$ 207.064,00, em 16/03/2011 - mandado de citação do administrador judicial devolvido pelo Oficial de Justiça. Paralelamente, alegando que deveriam ser estendidos a ela os mesmos benefícios obtidos pela União na renegociação junto aos seus credores externos, a VASP obteve medida liminar para suspender o pagamento das parcelas do mencionado contrato de financiamento, em razão do que também cessaram as retenções impostas ao Estado a partir do ano de 1997.

Não obstante, tal liminar foi revogada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, com o que a União, ao invés de executar os créditos daquela empresa optou por comunicar ao Estado de São Paulo que, em 30/03/2005, passaria a fazer a imediata retenção dos valores do Fundo de Participação dos Estados, bem como de cotas de IPI - Exportação do Estado e de créditos de ICMS referentes à Lei Kandir (LC nº 87/96), até que se atingisse o montante total do débito, que estimou alcançar a cifra de R\$ 590.000.000,00 (quinhentos e noventa milhões de reais).

Desta feita, em face dos graves prejuízos que adviriam ao Estado de São Paulo, este ajuizou, na mesma data em que teve ciência da retenção, medida cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (AC nº 704-SP) questionando a forma de cobrança do débito, tendo obtido liminar que suspendeu a retenção, determinou a devolução dos recursos que haviam sido bloqueados e impediu novos bloqueios. Contra esta decisão, em 14/04/2005 a União Federal interpôs Agravo Regimental, respondido pelo Estado de São Paulo em 02/05/2005, vista a Procuradoria Geral da República em 02/05/2005 e a Advocacia Geral da União em 02/08/2005. Processo incluído na pauta de julgamento (pauta n. 44/2009, DJE n. 213, divulgado em 12/11/2009). Em 17/09/2010 o Estado de São Paulo requereu que o feito fosse retirado da pauta de julgamento. Em 20/09/2010 o processo foi concluso à Presidência. Foi proposta ação de rito ordinário pleiteando a declaração de inexigibilidade da dívida do Estado tal qual reclamada pela União Federal, o que impossibilita a retenção de suas receitas tributárias.

Como a questão encontra-se sub judice, sendo imprevisível o desfecho final dessas demandas, há que se considerar como passivos contingentes os futuros e eventuais impactos na receita do Estado caso o mesmo volte a ser obrigado a honrar as parcelas do contrato de financiamento da dívida da VASP.

Cabe ressaltar, ainda, a existência de demanda proposta pela VASP objetivando a apuração de superveniências passivas e a compensação dos respectivos valores com as dívidas que possui junto ao Estado. Observe-se que o Edital de privatização da VASP fixou um prazo decadencial de 1 (um) ano após a efetiva transferência do controle acionário da empresa, para a apuração do passivo oculto de responsabilidade do Estado, o qual transcorreu sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a apuração de eventuais superveniências passivas. Foi proferida sentença que julgou improcedente tal demanda, com o entendimento de se ter operado a perda do próprio fundo de direito (decadência) e descabendo o conhecimento da ação no tocante às reclamadas superveniências passivas. A decisão, no entanto, foi objeto de apelação apresentada pela VASP, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. A ação, agora precedida de longa perícia, recebeu nova sentença de improcedência em primeiro grau (prescrição), sendo reformada parcialmente no Tribunal de Justiça, condenando-se o Estado a pagar cerca de 250 milhões de reais à VASP. Esta última decisão foi desafiada por meio de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (Resp 1074256). O Ministro Relator do Recurso Especial despachou monocraticamente, negando provimento ao referido recurso, por considerar reexame do conjunto fático probatório e revisão de cláusula contratual. A Fazenda do Estado interpôs Agravo Regimental contra esta decisão, ao qual foi negado provimento. Seguiu-se a interposição de Recurso Extraordinário pela FESP, que não foi admitido, motivando a interposição de Agravo de Despacho Denegatório do Recurso Extraordinário n. 779834, em 29/12/2009 o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para sobrestamento do feito tendo em vista a existência de processos representativos da controvérsia, por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça devolveu o processo ao Supremo Tribunal Federal para que o mesmo indicasse quais seriam os recursos representativos da controvérsia, sendo tal providência negada com base no artigo 328-A, parágrafo único, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, com baixa definitiva no referido Tribunal em 09/07/2010.

Devem também ser considerados passivos contingentes os valores decorrentes das ações judiciais que buscam afastar a aplicação do teto salarial instituído pela Emenda Constitucional 41/2003 aos servidores admitidos anteriormente à referida emenda.

A Procuradoria Geral do Estado tem obtido, perante o STF, a suspensão dos efeitos de decisões que afastam a aplicação do novo teto salarial. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu o mérito da questão, o que se espera aconteça em breve, tendo em vista que o Tribunal admitiu a existência de repercussão geral da matéria.

Ainda nesse ponto, cabe registrar recente acórdão proferido por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal entendendo que o teto remuneratório dos procuradores autárquicos seria o mesmo dos procuradores do estado, tendo afastado a incidência do Decreto Estadual nº 48.407/04, que institui o subteto estadual. Contra esse acórdão foram interpostos embargos

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

declaratórios, ainda não julgados, para viabilizar que a decisão seja alterada pela Turma julgadora ou reformada pelo Plenário do Tribunal. Eventual julgamento desfavorável ao Estado poderá causar impacto financeiro relevante, dada a multiplicidade de processos existentes nesse tema.

Ainda dentro do tema do funcionalismo público, deve ser considerado como passivo contingente os valores envolvidos na ação ordinária n.º 0008170-50.2010.8.26.0053, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde de São Paulo. Por meio dessa ação, o sindicato busca o recálculo dos quinquênios dos substituídos, de modo que passem a incidir sobre a integralidade dos vencimentos deles. Em que pese ter sido julgado improcedente o pedido em primeiro grau, é forçoso apontar, entretanto, que a tese veiculada pelo sindicato tem predominado perante o Tribunal de Justiça do Estado, circunstância que torna essa ação um verdadeiro risco fiscal.

As ações em que policiais militares pleiteiam concessão de aposentadoria especial sob o fundamento de que percebem adicional de insalubridade, devem ser consideradas como risco fiscal, considerando o reflexo direto na baixa que poderia sofrer o efetivo da corporação. Em que pese haver recente julgamento do Tribunal de Justiça, em sede de mandado de injunção, favorável à Fazenda, a matéria não se encontra pacificada, merecendo registro no relatório de riscos fiscais.

A problemática da aplicação da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar n.º 977/2005, em 06 de outubro de 2005, é idêntica a tantas outras gratificações criadas por diversas leis complementares - Leis Complementares n.ºs. 871/00 (GASS), 872/00 (GSAE), 873/00 (GAP), 874/00 (GTE), 876/00 (GASA) e Lei Complementar 898/01 (GSAP) - que da mesma forma concederam o pagamento de gratificação apenas a servidores da ativa, sem qualquer previsão de condição especial de trabalho.

A exclusão dos servidores inativos e dos pensionistas do pagamento dessas gratificações ensejou o ajuizamento de milhares de ações, as quais foram reiteradamente julgadas procedentes pelo Poder Judiciário, onerando sobremaneira a Fazenda do Estado que, além de despender esforços na defesa de tese perdida, se viu compelida a pagar a gratificação e todos os ônus da sucumbência nessas ações.

Especificamente com relação à GAM já existem dezenas de ações individuais ajuizadas por inativos, bem como Mandado de Segurança Coletivo, cujo impetrante é o Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo - APASE, no qual se veicula o pedido de medida liminar para assegurar, desde a impetração, o pagamento da GAM aos associados inativos do referido sindicato.

A liminar foi indeferida, entendendo o Juízo que não existia o periculum in mora, sendo, no mérito, concedida a segurança por sentença. Houve recurso de apelação da Fazenda, ao qual foi negado provimento pelo TJSP. A FESP apresentou recurso especial, que não foi admitido, seguindo-se a interposição de agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso especial, ao qual o STJ negou provimento, com o conseqüente trânsito em julgado de decisão desfavorável à Fazenda do Estado de São Paulo, o que tende a se repetir nos processos individuais.

Ainda a respeito desta gratificação (GAM), cumpre observar que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria, e que no julgamento do Recurso Extraordinário n.º. 590260, após sustentação oral do Sr. Procurador Geral do Estado, foram melhor delineados os requisitos necessários para reconhecimento do direito à paridade de proventos de inatividade com vencimentos pagos aos servidores ativos.

Frise-se que, conforme informações da Secretaria da Fazenda, o gasto estimado para o pagamento da GAM aos inativos, tomando como base o mês de dezembro/2006, chega ao montante de R\$ 34.612.783,12 (trinta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Apesar da edição de Leis Complementares extinguindo ou absorvendo diversas destas gratificações (LC 1053/08 - GTE; 1021/07 - GAP; 1080/08 - GSAE; 1022/07, 1020/07, 1055/08, 1080/08 e 1085/08 - GASS; 1022/07, 1030/07, 1055/08, 1080/08 e 1085/08 - GASA; 1047/08 - GSAP) resta ainda discussão nos processos judiciais quanto às parcelas anteriores à extinção ou absorção das mesmas.

Dentre as ações movidas por servidores públicos há que se mencionar o crescente ajuizamento de ações coletivas ajuizadas por entidades de classe, buscando o reconhecimento de direitos a toda uma categoria de servidores, ou inativos e pensionistas filiados à determinada Associação ou Sindicato.

No âmbito dessas ações coletivas, há que se destacar aquelas que buscam a incidência dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais. A questão jurídica aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 563.708-5.

Acrescentem-se três ações promovidas pelo Centro do Professorado Paulista. Numa delas há

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

pedido de revisão/reajuste de remuneração sustentando que a conversão dos vencimentos pela URV, Lei 8880/94, foi feita de modo inadequado implicando em perda salarial. Em tal processo, ainda não há sentença de primeiro grau. Em outra, formulou-se pedido de retroação dos efeitos da Lei complementar nº 1105/2010, que atualizou os benefícios da SPPREV, ainda sem decisão de primeiro grau. Na terceira, há pedido de aplicação do bônus (mérito/gestão) instituído pela LC 1006/2006 a todos os aposentados e pensionistas filiados, tendo havido decisão do Tribunal de Justiça em grau de apelação que garantiu aos associados o recebimento do bônus do ano de 2006 em seu valor mínimo.

Ainda na área da educação, devem ser considerados como passivos contingentes os valores discutidos nas seguintes demandas:

- i) ação ajuizada pela Udemo - Servidores estatutários, em que se requer pagamento de Bônus Mérito, Bônus Gestão e Bonificação por Resultado - BR a todos os aposentados e pensionistas filiados à autora. Ainda não há decisão de primeiro grau;
- ii) ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, por atividades insalubres;
- iii) bem como a ação proposta pela Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia/Ceeteps, em que se pede equiparação de política salarial com o servidores da UNESP. Essa última ação foi julgada procedente em segundo grau, estando pendente de julgamento recursos perante Tribunais Superiores.

Registre-se, também, o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores do Ensino do Estado de São Paulo em que o Autor busca assegurar o direito de seus filiados inativos do quadro do magistério paulista à extensão dos denominados "Bônus Mérito" e "Bônus Gestão", instituídos pelas Leis Complementares Estaduais nºs. 948 e 949, de 10/12/2003, respectivamente. Foi denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça deu provimento parcial à apelação da APEOESP, concedendo em parte a segurança, para reconhecer o direito dos inativos aos bônus em seu valor mínimo. A Fazenda do Estado interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. Seguiu-se a interposição de agravo de despacho denegatório de recurso especial, pendente de julgamento no STJ, e de recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado, tendo em vista que o STF já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral com relação à matéria.

Há ainda um Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo - SINDSAÚDE - buscando assegurar aos associados da impetrante, indistintamente, o direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei 8.975/94, sob o argumento de que seria ilegal a não percepção do prêmio pelos servidores "municipalizados" (servidores públicos, que embora pertençam à Secretaria da Saúde exerçam suas atividades em unidades estaduais administradas pelos Municípios, por força de convênios municipais autorizados pelo SUS).

Houve indeferimento da liminar, e foi proferida sentença denegando a ordem. Em 2º grau de jurisdição, porém, foi dado provimento à apelação do SINDSAÚDE, com a conseqüente concessão da ordem. Houve interposição de recurso extraordinário pela Fazenda do Estado, o qual não foi admitido, e agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, que foi provido. Ocorre que o Ministro Relator do Recurso Extraordinário negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido interposto pela Fazenda do Estado agravo regimental contra esta decisão, o qual também restou improvido.

Neste interim, a Fazenda do Estado utilizou várias medidas, sem sucesso, para obstar o imediato cumprimento do v. acórdão que lhe é desfavorável, e que transitou em julgado em junho/08. Assim, o cumprimento do acórdão implicará tanto obrigação de fazer, como obrigação de pagar, já se antevedendo dois possíveis riscos:

- a) o de a impetrante requerer em juízo o pagamento das parcelas a partir da data em que proferido o acórdão, independentemente da expedição de requisitório;
- b) ajuizamento de execuções individuais com expedição de requisições de obrigações de pequeno valor (OPV'S).

A Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP - AFPV - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra ato que determinou a revisão da complementação da aposentadoria dos funcionários e pensionistas da VASP, objetivando a proporcionalidade com que se deu a aposentação/pensão. Nesse caso foi proferida sentença denegando a ordem, confirmada pelo E. TJ (Apelação Cível nº 013.059.5/7). A Associação interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão, ao qual o E. STF deu provimento, em sede de agravo regimental. (RE 402.041). Foi iniciada a fase de execução, tendo a Fazenda do Estado oposto embargos à execução, julgados improcedentes, seguindo-se a interposição de recurso de apelação que está pendente de julgamento. O crédito dos exequentes é de quase 72 milhões (são quase 850 associados).

Merecem, ainda, ser considerados passivos contingentes os valores discutidos em ações coletivas de interesse de servidores públicos, já julgadas desfavoravelmente à Fazenda do Estado de São Paulo, estando pendente a definição do valor do precatório a ser expedido. Nessa situação encontram-se as demandas ajuizadas:

ANEXO II RISCOS FISCAIS

- i) pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP que tem por objeto a complementação de proventos de aposentadoria e pensão, com valor aproximado de R\$71.893.148,72;
- (ii) pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, que tem por objeto o pagamento de atrasados de antecipações e reajustes em função de reclassificação de cargos e salários, com valor aproximado de R\$ 121.591.341,88;
- (iii) pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação, que tem por objeto pagamento de gatilho salarial, com valor aproximado de R\$32.524.416,64 e,
- (iv) pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de SP, que tem por objeto o pagamento de gratificação por atividade de polícia, no valor aproximado de R\$165.000.000,00.

Também merecem registro as ações movidas pelo Estado de São Paulo contra a União, decorrentes de convênios firmados entre as partes para a construção de Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias.

Realizadas as obras e apresentadas as prestações de contas pelo Estado de São Paulo, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão do Ministério da Justiça, enviou documento determinando a restituição do montante integral dos valores repassados por meio do ajuste, sob pena de inscrição automática no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal).

As inscrições no SIAFI foram obstadas por liminares deferidas nos autos das AC 2179 (ACO 1257) e 2032 (1164). Nessas ações o Estado de São Paulo requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue o primeiro a restituir à União os valores que lhe foram repassados.

A ACO 1257 refere-se ao convênio 177/2001 ou convênio MJ 425562, referente à construção da Penitenciária Compacta de Marabá Paulista e o valor a ser devolvido pelo Estado de São Paulo, indicado na inicial, é de R\$ 9.926.739,16 (nove milhões, novecentos e vinte seis mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) em 17 de julho de 2008.

A ACO 1164 refere-se aos convênios 176/2001 (MJ 425560) - Construção do Centro de Detenção Provisória Horizontal de São José do Rio Preto; 006/2002 (MJ 448798) - Construção da Penitenciária Compacta de Reginópolis I e II; 025/2003 (MJ 483461) - Construção da Penitenciária Compacta de Tupi Paulista; 026/2003 (MJ 483486) - Construção da Penitenciária Compacta de Irapurú; 027/2003 (MJ 483487) - Construção da Penitenciária de Flórida Paulista. Neste caso, foi dado à causa o valor de R\$ 61.926.923,92 (sessenta e um milhões, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Como estas existem também as ACOs 1036, 1082, 1180 e 1527.

Há dezenas de ações em curso visando à adaptação de prédios escolares e de prédios de fóruns para torná-los acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, várias com decisões impondo multa diária para o caso de o Estado não cumprir a obrigação no prazo fixado pelo Judiciário. Percebe-se o crescente número de demandas nessa área, com alto risco de insucesso por parte do Estado de São Paulo e, de outro lado, a dificuldade de serem cumpridos os prazos judiciais, de modo que os valores envolvidos nessas ações devem ser considerados passivos contingentes.

Do mesmo modo, nota-se o crescente número de ações em que se pede a condenação do Estado de São Paulo na contratação de Profissionais Habilitados em Comunicação por Meio de Linguagem de Libras, algumas com liminares concedidas para que a contratação seja realizada em curto prazo. Considerando que há probabilidade de insucesso do Estado nessas demandas, essas ações devem ser consideradas um risco orçamentário.

Outra ação que merece destaque é a ação coletiva movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Fundação CESP, perante a 49ª Vara do Trabalho da Capital, visando obstar a transferência da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões à Secretaria da Fazenda, bem como assegurar o pagamento dos referidos benefícios nos moldes em vinha ocorrendo, em especial sem a aplicação do teto salarial previsto constitucionalmente e sem incidência da contribuição previdenciária. Houve concessão de antecipação de tutela, confirmada por sentença que julgou procedente o pedido. Referida sentença por confirmada pelo TRT da 2ª Região, em sede de recurso ordinário, e há recurso de revista pendente de julgamento no TST. Iniciada a fase de execução da Vara de origem, há estimativas de que o valor objeto da execução seja superior a 35 milhões de reais.

Dentre as ações envolvendo a Caixa Beneficente da Polícia Militar que podem gerar impacto financeiro, destacam-se as que seguem:

-- Ação Civil Pública movida em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando que a Autarquia efetue o pagamento a todos os beneficiários de pensão por morte de servidor estadual a ela vinculados da importância mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, a partir de 5 de outubro de 1988 ou dos respectivos falecimentos. Após a celebração de acordo com o Ministério Público, o IPESP passou a pagar as

ANEXO II RISCOS FISCAIS

pensões correspondentes à integralidade da remuneração. Por mês o Ipesp recebe mais de 300 habilitações nessa ação civil pública e atualmente os pensionistas estão ingressando com ações individuais pleiteando o recebimento de diferenças incidentes sobre parcelas pretéritas, relativa ao período não abrangida pela prescrição quinquenal.

-- Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de São Paulo em face do Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar e da Superintendência da Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo com o intuito de ver as autoridades impetradas obrigadas a determinar o pagamento, aos seus associados, do Adicional Operacional de Localidade (AOL). Não houve concessão de liminar e a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, tendo sido interposto recurso pela impetrante, ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça.

-- Ação coletiva proposta por Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que seja realizado o recálculo de quinquênio e sexta parte, sobre os vencimentos/proventos/pensões integrais de seus associados. A segurança foi concedida por sentença, cujos efeitos estão suspensos por força de recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado. O Tribunal de Justiça do Estado negou provimento aos recursos da do Estado de São Paulo e da CBPM, estando pendente de julgamento recurso que poderá ensejar a reforma do acórdão. Vale destacar que o setor administrativo da CBPM, quando instado a dizer sobre o impacto financeiro do cumprimento da segurança, informou que a decisão judicial em nada alteraria o a sistemática de pagamento da sexta parte, já incidente sobre todas as verbas pagas às pensionistas, inclusive sobre o adicional de insalubridade, nos casos em que devido. No entanto, quanto ao quinquênio, a situação é diferente: por não incidir esse adicional temporal sobre o mesmo adicional de insalubridade, a decisão judicial favoreceria 1.155 (um mil, cento e cinquenta e cinco) pensionistas associados, havendo um impacto financeiro da ordem de R\$ 61.141,20 (sessenta e um mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos) por mês.

-- Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para que seja realizado o recálculo de quinquênio e sexta parte, sobre os vencimentos/proventos/pensões integrais de seus associados. Nesse mandado de segurança coletivo o tema tratado ainda é o mesmo do anterior, quer dizer, o recálculo do quinquênio e da sexta parte, mas agora em favor dos associados da Associação dos Oficiais da reserva e Reformados da PM do Estado de São Paulo. Aqui a impetrante foi julgada carecedora da ação, mas o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação da impetrante, por decisão ainda sujeita à reforma.

-- Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva para obrigar o pagamento do Adicional de Local de Exercício (ALE) aos seus associados. A segurança foi concedida e estando pendente julgamento de recurso de apelação. Apesar disso, a sentença já vem sendo cumprida na forma do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 1.114/2010, ou seja, à razão de 1/5 por ano, cumulativamente, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Ocorre que em execução provisória, foi determinado à CBPM o pagamento do adicional sobre a integralidade, o que contraria a própria legislação em vigor, não tendo se conseguido reverter a decisão em grau recursal. Diante disso, foram realizados estudos sobre os impactos financeiros da decisão proferida em execução provisória. Assim, a Diretoria de Finanças e Patrimônio da Polícia Militar estimou o impacto na ordem de R\$ 3.773.764,53 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que representa na folha de pagamento de inativos um aumento de 2,10% (ofício datado de 01/02/11). Já o custo mensal com a integralidade do ALE aos 2080 pensionistas alcança os R\$ 2.375.837,00 (dois milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais) e o custo anual de R\$ 30.885.881,00 (trinta milhões oitocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais), conforme cálculos datados de fevereiro de 2011.

-- Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo cujo propósito é ver o ente autárquico condenado ao pagamento de pensão em valor correspondente à integralidade da remuneração que era paga aos instituidores dos benefícios previdenciários, sob o fundamento de ser inconstitucional a determinação constante do art. 26 da Lei Estadual nº 452/74. Deferida a liminar, foram interpostos recursos em que a CBPM restou vencida. Assim, os associados pensionistas que alcançaram tal condição até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 vêm percebendo, por força de determinação judicial, pensão integral. Essa Ação Civil Pública foi julgada procedente, estando pendente de exame o recurso de apelação interposto pela autarquia.

No que diz respeito a passivos contingentes da ARTESP, deve ser considerada a ação ajuizada pela Petrobrás Transportes S.A., através da qual a empresa sustenta a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança de taxa pelo uso da faixa de domínio para que a autora possa fazer trabalhos de instalação de novo duto ao lado do já existente na Rodovia Anhanguera, SP - 330km 288+240 (trecho São Simão - Cravinhos). A citação da ARTESP ocorreu em março 2010, não havendo decisão a respeito. No entanto, havendo sentença desfavorável à ARTESP, a autarquia sofrerá de imediato seu impacto financeiro, motivo pelo qual a demanda deve ser considerada um risco para o orçamento de 2012.

Merecem registro também as seguintes demandas judiciais de interesse do DER:

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

-- Mandado de Segurança contra arquivamento de pedido de sequestro de crédito avaliado em 68 milhões de reais (para 30/05/2003 - acrescido de juros e correção) de honorários advocatícios devidos na ação da TRATEX. Trata-se de mandado de segurança alegando direito adquirido ao sequestro de rendas públicas, tendo em vista a preterição do crédito da impetrante pelo não pagamento do valor exigido. a Defesa, entre outras matérias, alega a suspensividade do crédito (atualmente extinta tendo em vista o término dos efeitos da medida cautelar que suspendia a exigibilidade), bem como inexistência de quebra de ordem. Impetrante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda.

-- Mandado de Segurança contra arquivamento de pedido de sequestro de crédito avaliado em 687 milhões de reais (para 30/05/2003 - acrescido de juros e correção) de crédito principal devido na ação a TRATEX. Trata-se de mandado de segurança alegando direito adquirido ao sequestro de rendas públicas, tendo em vista a preterição do crédito da impetrante pelo não pagamento do valor exigido. Destaca-se que o pedido de sequestro é apenas de 90 milhões de reais (para 06/05/2010 - acrescido de juros e correção).

- Ainda sobre o caso TrateX, a Fazenda do Estado propôs ação rescisória tendo por objeto a desconstituição de sentença proferida em liquidação de ação de cobrança de indenização por atrasos nos pagamentos. A ação foi julgada improcedente. Houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda no STJ (Resp nº 1.163.528/SP). Tal recurso não foi conhecido e, neste momento, pendem de exame embargos declaratórios. Caso a Fazenda seja vencedora, o valor da condenação atingiria cerca de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais). Caso a Fazenda seja vencida, a condenação poderá atingir cerca de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

-- Ação proposta por concessionária do sistema rodoviário Castello Branco-Raposo Tavares em que pede a condenação do Estado no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em decorrência da "fuga de automóveis pelo Rodoanel Mário Covas com o escopo de evitar o pagamento de pedágio". A ação foi julgada procedente, em Primeiro Grau, condenando as requeridas no dever de promover as modificações necessárias para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, com incidência do percentual de 4,63% sobre o valor deste, enquanto o mesmo vigente, ou adotar as medidas necessárias para o pedagiamento das alças 1 e 5. O valor da condenação, por ocasião da data da sentença, importava em mais de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês ultrapassa atualmente a cifra de R\$ 665.000.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões de reais). A sentença foi reformada integralmente pelo E. Tribunal de Justiça, que entendeu pela total improcedência dos pedidos formulados, pendendo de julgamento os recursos especial e extraordinário interpostos pela concessionária.

-- Ação objetivando a declaração de invalidade da decisão do Conselho Superior da ARTESP, que determinou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em favor da autarquia. O contrato tem por objeto o direito de exploração, pelo prazo de 20 (vinte) anos, das Rodovias SP 330 e 322. A concessionária alega que teria sofrido sucessivos prejuízos no ano de 2004 devido a desestabilização do equilíbrio econômico contratual, no montante de R\$ 38.107.000,00, ao passo que a ARTESP concluiu que seria necessário reequilibrar o contrato firmado, contudo, em favor do Poder Concedente e não da concessionária. Em primeiro grau de jurisdição, a mencionada ação foi julgada improcedente, tendo sido reformada em grau recursal, sob o fundamento de que a decisão do Conselho da ARTESP teria sido atingida pela prescrição quinquenal. A questão ainda será submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

-- Ação em que construtora que atuava no mercado de obras rodoviárias do Estado de São Paulo alega que o DER, em decorrência da rescisão unilateral de contratos, destruiu sua estrutura econômico-operacional, levando-a ao encerramento de suas atividades (em 1980), acarretando, além disso, um prejuízo residual de grande monta suportado pelos seus três sócios, que requer seja indenizado pela autarquia.

Já há sentença condenatória transitada em julgado contra o DER, pendendo de definição o valor devido. A sentença proferida na liquidação, em 28/08/1996, fixou o valor da indenização em R\$ 568.560.661,18 (válido para junho de 1995), tendo sido reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado para R\$ 11.836.148,58 (em fevereiro de 2004). Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela empresa interessada que, caso providos, poderão acarretar a condenação da autarquia em aproximadamente dois bilhões de reais.

-- Ação proposta contra a DERSA, em que há penhora on line de R\$ 20 milhões em contas do DER. A ação foi movida pela Associação Fazenda Tamboré Residencial em face da DERSA, com sentença condenando a ré em obrigação de construir barreira anti-ruídos em toda a extensão entre a pista de rolamento do Trecho Oeste do Rodoanel e o empreendimento Tamboré I e bairro Parque Imperial. Em que pese haver recursos pendentes de julgamento do STJ e STF, a sentença já deveria ter sido cumprida integralmente pela DERSA. Considerando esse fato, o Tribunal de Justiça do Estado, desconsiderando a personalidade jurídica do DER e da ARTESP, determinando o bloqueio dos valores inicialmente da conta do DER, sob o argumento de que o Estado é o real devedor, para custear a realização da obra.

Já no que toca aos interesses do DAEE, devem ser considerados passivos contingentes os valores discutidos nos seguintes processos:

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

-- Diferenças decorrentes de diferença do pagamento de precatórios conforme o parcelamento do art. 33, do ADCT. Estima-se a quantia de R\$ 29.302.551,93 (vinte e nove milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) ainda sem precatório expedido, de valores remanescentes do art. 33, do ADCT.

-- Ação Civil Pública proposta pelo MP Federal em face do DAEE e outros (inclusive Estado de São Paulo), em que se busca sejam os réus compelidos a elaborar e cumprir plano de recuperação da Lagoa de Carapicuíba, bem como a pagar indenização por danos ambientais em valor aproximado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Em reclamação, o STF reconheceu ser dele a competência para julgamento da ação, tendo avocado a competência. Há possibilidade de ser firmado acordo com o Ministério Público Federal benéfico ao Estado de São Paulo.

-- Reclamação trabalhista em que se pleiteia recomposição salarial e respectivos reflexos. A demanda foi julgada procedente e já houve o trânsito em julgado com pagamento de precatório. Entretanto, os exequentes estão pleiteando a diferença não paga por precatório, apontando débito de R\$ 36.000.000,00. O DAEE, de sua parte, apresentou defesa alegando que os valores devidos não ultrapassariam R\$ 600.000,00.

-- Processo Arbitral 16577/JRF - O processo envolve a Concorrência Internacional N°. 004/DAEE/2001/SUP, que tinha por objeto a contratação de empresa para administração da execução das obras de Ampliação da Calha do Rio Tietê, Fase II, no município de São Paulo. O Edital de Concorrência estipulou como regime de execução a empreitada a preços unitários e previu prazo de 30 (trinta) meses para a consecução dos serviços, contados a partir da data de efetivação do Contrato. Em 01/03/2002 foram emitidas as Ordens de Serviços autorizando o início da execução das obras. Ocorre que os Consórcios contratados pleiteiam algumas diferenças em face do DAEE, correspondentes ao valor de R\$ 152.955.036,10 (cento e cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, trinta e seis reais e dez centavos). Fazendo uso do direito que lhe é dado através da cláusula XXIII do contrato n° 2002/22/00042.5 assinado com o DAEE em 28/02/2002, o Consórcio Camargo Corrêa/Enterpa/Serveng, responsável pela execução das obras no trecho do rio Tietê denominado Lote 4, interpôs em 31/08/09, junto ao Tribunal Arbitral da ICC - International Chamber of Commerce - processo arbitral para solução de controvérsias que se desenvolveram ao longo da execução do contrato, e que já haviam sido discutidas administrativamente no decorrer dos fatos, sem que se tenha chegado a acordo. O valor da reclamação é da ordem de R\$ 44.000.000,00 (Quarenta e quatro milhões de reais). O DAEE está providenciando junto à Secretaria da Fazenda a liberação de recurso para pagamento da parte que lhe cabe referente às custas do processo: US\$ 230.000 (duzentos e trinta mil dólares). Como os recursos não estavam previstos no Orçamento e pelo fato de estarmos no início do ano fiscal, prevê-se que dificilmente se cumprirá o prazo de 30 dias, dado pela Corte de Arbitragem, fato para o qual a Corte de Arbitragem está sendo alertada pelo DAEE através de seus representantes.

Fazendo uso do direito que lhe é dado através da cláusula XXIII do contrato n° 2002/22/00042.5 assinado com o DAEE em 28/02/2002, o Consórcio Camargo Corrêa/Enterpa/Serveng, responsável pela execução das obras no trecho do rio Tietê denominado Lote 4, interpôs em 31/08/09, junto ao Tribunal Arbitral da ICC - International Chamber of Commerce - processo arbitral para solução de controvérsias que se desenvolveram ao longo da execução do contrato, e que já haviam sido discutidas administrativamente no decorrer dos fatos, sem que se tenha chegado a acordo. O valor da reclamação é da ordem de R\$ 44.000.000,00 (Quarenta e quatro milhões de reais). O DAEE está providenciando junto à Secretaria da Fazenda a liberação de recurso para pagamento da parte que lhe cabe referente às custas do processo: US\$ 230.000 (duzentos e trinta mil dólares). Como os recursos não estavam previstos no Orçamento e pelo fato de estarmos no início do ano fiscal, prevê-se que dificilmente se cumprirá o prazo de 30 dias, dado pela Corte de Arbitragem, fato para o qual a Corte de Arbitragem está sendo alertada pelo DAEE através de seus representantes.

Há ainda mais de 500 reclamações Trabalhistas ajuizadas contra a FAMERP - Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, Autarquia Estadual, pretendendo obter os Reajustes estabelecidos pelo CRUESP para as Universidades Estaduais (USP, UNESP e UNICAM) que, se julgadas procedentes, poderão trazer impacto orçamentário relevante.

Do mesmo modo, foram propostas mais de 600 ações trabalhistas, nos últimos meses do ano de 2010 e início de 2011, por empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior e da Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA), pelas quais pretendem os autores o reconhecimento do vínculo com a autarquia estadual já que a ela prestam serviços em caráter contínuo. Nesse particular, as primeiras decisões vêm rechaçando a pretensão dos autores, mas reconhecem o direito aos reajustes pelos índices definidos pelo CRUESP, para os servidores das Universidades paulistas que, nos últimos cinco anos, alcançam patamar próximo a 100% (cem por cento). A autarquia estadual tem sido condenada subsidiariamente, o que preocupa, não individualmente, mas no contexto geral dos empregados que estão nessa situação, aproximadamente 800, e pela repercussão econômica que tais ações, em sendo mantidas as decisões, podem provocar.

Discussão semelhante é travada em diversas reclamações trabalhistas movidas por professores em face do Centro Paula Souza, a fim de condenar a autarquia a implantar o reajuste CRUESP em folha de pagamento.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

Deve-se registrar também o Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça por Samir Achoa Advogados Associados S/C Ltda., discutindo preterição no pagamento de precatório alimentar no valor de 18 milhões, devido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (cálculo e em 2005). Em que pese ter sido denegada a segurança pelo Tribunal de Justiça, o impetrante interpôs recurso ao STJ, que concedeu a ordem. No entanto, o Presidente do STF suspendeu os efeitos da segurança, sendo que atualmente aguarda-se julgamento de recurso extraordinário.

Há que se mencionar, ainda, a intensa fiscalização que o INSS vem desenvolvendo junto aos órgãos do Estado, resultando, em certos casos, em autuações ou notificações de lançamento de débitos fiscais. As autuações mais expressivas referem-se ao não recolhimento, pelo Estado, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos servidores celetistas a título de auxílio alimentação, com base na Lei estadual nº 7.524/91. O INSS entende que apenas com o registro do benefício junto ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei federal nº 6.321/76, tais valores poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Estado.

A exigibilidade de tais débitos encontrava-se suspensa em face de decisão liminar proferida em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Contribuição Previdenciária ajuizada em face do INSS, já tendo sido providenciada, também, a inclusão do auxílio-alimentação concedido pelo Estado junto ao PAT. Houve sentença julgando improcedente a ação movida pelo Estado, sendo apresentada apelação, a qual foi provida parcialmente em decisão monocrática do Desembargador Federal Relator do TRF da 3ª Região - Processo n. 2002.61.00.024265-0, acolhendo o pedido de decadência parcial do crédito exigido pelo INSS. Foram opostos embargos de declaração pelo Estado, aguardando-se julgamento deste 14/02/2011.

Há registro, no entanto, de execuções fiscais propostas pelo INSS em face do Estado, bem como de outras autuações, sendo que a Procuradoria Geral do Estado já está tomando as medidas judiciais cabíveis para obter a desconstituição das mesmas.

Registra-se também a Proposta de Súmula Vinculante - PSV 41, que trata da inconstitucionalidade da retenção pelos Estados de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS destinada aos Municípios.

Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, autor da Proposta da Súmula Vinculante (PSV 41), muitas vezes o Estado institui lei de incentivo fiscal, dando benefício de ICMS a certa empresa para instalação em determinada região de seu território e, com base nesta lei e a pretexto disso, retém parcela do ICMS devida ao Município, sob o argumento de que a municipalidade local já está sendo beneficiada com o aumento de arrecadação por esse fato.

A PSV foi aprovada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no dia 03.02.2010 e seria publicada com a seguinte redação: "É inconstitucional lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS pertencente aos municípios". Porém, na sessão plenária do dia 04 de fevereiro de 2010, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram suspender a publicação da nova súmula vinculante (que receberia o número 30), acolhendo questão de ordem levantada pelo ministro José Antonio Dias Toffoli. Isso porque a redação aprovada no dia 03.02.10 restringia a inconstitucionalidade à Lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela de ICMS que seria destinada aos Municípios. Porém, o ministro Dias Toffoli verificou que há precedentes envolvendo outra situação, que não especificamente o incentivo fiscal, a saber, uma lei estadual dispondo sobre processo administrativo fiscal de cobrança e compensação de crédito/débito do particular com o Estado. No referido caso houve uma dação em pagamento, em que foram dados bens que não foram repartidos com o Município. Assim, foi suspensa a publicação da nova súmula vinculante para uma melhor análise. Fato é que, com ou sem alteração da redação da PSV 41, para abranger ainda outras formas de incentivos fiscais, tal decisão implicará em um passivo contingente que merece ser considerado para o Estado de São Paulo.

